

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**FACULDADE DE DIREITO**

**HENRIQUE ALMEIDA COSTA**

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: DESAFIOS PARA O  
TRATAMENTO À CRIMINALIDADE EM ÂMBITO EMPRESARIAL E SUAS  
ESPECIFICIDADES**

**SÃO PAULO**

**2022**

HENRIQUE ALMEIDA COSTA

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: DESAFIOS PARA O  
TRATAMENTO À CRIMINALIDADE EM ÂMBITO EMPRESARIAL E SUAS  
ESPECIFICIDADES**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação, no formato de artigo científico, apresentado à disciplina Direito Penal, do curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel.

Orientador: Prof. Humberto Barrionuevo  
Fabretti

SÃO PAULO

2022

HENRIQUE ALMEIDA COSTA

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: DESAFIOS PARA O  
TRATAMENTO À CRIMINALIDADE EM ÂMBITO EMPRESARIAL E SUAS  
ESPECIFICIDADES**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação,  
no formato de artigo científico, apresentado à  
disciplina Direito Penal, do curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie, como  
requisito parcial para a obtenção do título de  
Bacharel.

Orientador: Prof. Dr. Humberto  
Barrionuevo Fabretti

BANCA EXAMINADORA

---

Beatriz Funcia

---

Bruna Angotti

---

Humberto Barrionuevo Fabretti

# **RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: DESAFIOS PARA O TRATAMENTO À CRIMINALIDADE EM ÂMBITO EMPRESARIAL E SUAS ESPECIFICIDADES**

## **CRIMINAL RESPONSABILITY OF LEGAL ENTITY: CHALLENGES TO HANDLE WITH CRIMINALITY AT THE ENTREPRENEURIAL FIELD AND ITS PARTICULARITIES**

Henrique Almeida Costa<sup>1</sup>

**Resumo.** A criminalidade moderna vem impondo desafios para o tratamento penal diante de suas especificidades, na medida em que se imiscui no interior de empresas a fim de dificultar a descoberta da autoria dos crimes praticados. Frente o cenário descrito, conceitos basilares do Direito Penal clássico, de matriz iluminista, não apresentam plena compatibilidade com crimes que atacam direitos difusos, entre os quais a economia e o meio ambiente, de modo que a urgente resposta estatal demanda a revisão da dogmática tradicional, por meio, por exemplo, da possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, como ente detentor de autonomia para a tomada de decisões distintas das de seus membros, mas também com capacidade para praticar delitos em seu próprio nome e interesse.

**Palavras-chave:** dogmática penal; política criminal; responsabilidade penal; pessoa jurídica; crime econômico.

**Abstract.** The modern criminality has been imposing challenges in order to be fought, since it infiltrates inside companies aiming to burden the discovery of its authorship. Therefore, fundamental concepts of Criminal Law have not been able to fit properly into those crimes which attacks some particular rights, such as the economy and the environment. The scenario leads to an urgent response from authorities through the revision of a traditional dogmatic, by accepting, for example, the criminal responsibility of legal entities, as a institution which carries autonomy to make its own decisions, apart from those took by its members, but also with capacity to commit crimes for its own sake.

**Keywords:** criminal dogmatic; criminal policies; criminal responsibility; legal entity; economic crime.

---

<sup>1</sup> Henrique Almeida Costa, acadêmico de direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie. Conclusão do curso: 1º semestre de 2022

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO: FACILITAÇÃO DE PRÁTICAS CRIMINOSAS NAS INSTALAÇÕES DAS EMPRESAS.....</b>	<b>5</b>
<b>2 POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO CONTRÁRIO À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA .....</b>	<b>8</b>
<b>3 CRISE DO DIREITO PENAL TRADICIONAL E CONCILIAÇÃO DE UM NOVO, COMPATÍVEL COM A NOVA CRIMINALIDADE.....</b>	<b>11</b>
<b>4 DISCUSSÃO ACERCA DO CARÁTER PÚBLICO DO DIREITO PENAL .....</b>	<b>13</b>
<b>5 BASE TEÓRICA PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ...</b>	<b>16</b>
<b>6 POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO FAVORÁVEL À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA .....</b>	<b>20</b>
<b>7 DIFERENCIAÇÃO DA CONDOTA PRATICADA PELO EMPREGADO DAQUELA EXERCIDA PELA EMPRESA.....</b>	<b>25</b>
<b>8 MENTALIDADE E COMPORTAMENTO DO PRATICANTE DA CRIMINALIDADE MODERNA .....</b>	<b>28</b>
<b>9 ANÁLISE CONCLUSIVA .....</b>	<b>32</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>35</b>

## **1 INTRODUÇÃO: FACILITAÇÃO DE PRÁTICAS CRIMINOSAS NAS INSTALAÇÕES DAS EMPRESAS**

O avanço técnico no manuseio e fabricação de maquinários, bem como a reunião de indivíduos em sociedades empresariais, voltadas à produção material e intelectual em prol do lucro, fizeram do cenário global contemporâneo cada vez mais voltado ao aprimoramento e controle da performance e do rendimento dos indivíduos.

Como reflexo de um frenético ritmo produtivo, grandes corporações foram sendo erguidas, tendo no lucro de suas atividades o cerne de sua existência. Em que pese a simplicidade de sua missão, esta apresenta um crescente grau de dificuldade, na medida em que mais agentes aderem a mercados de produção e acirram a disputa pela preferência do público-alvo.

A pressão por tornar o empreendimento bem-sucedido termina por situar sócios em uma encruzilhada, cuja perspectiva consiste em optar pelo duro caminho da probidade ou o de seu oposto, por onde se prolifera a criminalidade econômica.

Neste cenário, empregados são contratados e passam a integrar um verdadeiro “organismo social” (SHECAIRA, 2011, p. 103), novo, independente e inconfundível com a figura singular de seus membros. Estes, como parte de um todo, por vezes afrouxam freios morais e praticam crimes em benefício da empresa, impelidos pela expectativa de promoção e reconhecimento perante seus superiores.

Ao se buscar a responsabilização de tais empregados, comumente, possuidores de baixo poder financeiro, acaba-se gerando um risco concreto de insolvência, em face de uma eventual pena pecuniária a eles imposta. Em certas ocasiões, ainda, constata-se por parte do funcionário um objetivo pessoal escuso, externalizado por meio de vantagens como uma promoção, férias suplementares ou um 14º salário, conforme exemplos arrolados por Sérgio Salomão Schecaira (2011, p. 96).

Em suma, o contexto atual é marcado por uma punição inócua, porquanto não atinge o beneficiário direto da conduta delitiva - a empresa -, cujo patrimônio permanece intocado ou, quando muito, ao ser afetada por meio de multa administrativa, esta já integra sua previsão de perda, tendo sido antevista e incorporada ao cálculo aproximado de despesas (SHECAIRA, 2011, p. 96).

Retomando o panorama dos funcionários, conforme dito, os de baixo escalão agem guiados pelo propósito de ascender econômica e socialmente, ao mesmo tempo em que são

facilmente substituíveis por uma massa desempregada que se assoma em nosso cotidiano. Prossegue o autor (2011, p. 100) dizendo que os detentores de um papel de direção, por sua vez, dificilmente podem ser atrelados ao crime, pela dificuldade de obter provas ligando-os aos atos dos seus subordinados, falhando-se na tentativa de apontar um possível poder de mando vindo do topo.

O dia a dia empresarial descrito, à longo prazo, intensifica o funcionamento danoso à ordem social, na proporção em que o funcionário de base, praticante de crimes de difícil reconhecimento de autoria pela complexidade da estrutura da corporação, ascende e se torna paradigma para os novos contratados, entranhando nos quadros do ente moral um ciclo de difícil rompimento e fácil assimilação pelos novatos.

Nessa toada, comandos expressos pela realização de condutas criminosas se arrefecem e dão lugar a ações proibidas porém tacitamente incentivadas, seja pela impunidade de seus autores, seja até mesmo pela obtenção de vantagens concedidas a quem as pratica (SHECAIRA, 2011, p. 102).

Explica o autor:

Aos diretores é suficiente sugerir quais os objetivos genéricos a atingir, a fim de que seus funcionários tomem as iniciativas no plano puramente fático. Não há uma decisão taxativa de algum órgão diretivo ou mesmo uma ordem direta de um dirigente da empresa, mas todos os empregados, cômnicos de suas funções na empresa, acabam por desempenhar o que deles espera (SHECAIRA, 2011, p. 102).

A realidade social exposta desafia as noções tradicionais do Direito Penal no momento que impulsiona uma responsabilização mais rígida às pessoas jurídicas, entes que até então somente eram vistos como dignos de sanções administrativas.

Por um lado, tem-se uma visão contrária à responsabilização penal de empresas, reputando à inclinação global atual de punição penal uma iniciativa pragmática e equivocada do ponto de vista dogmático.

Por outro, há a corrente favorável à sanção penal dessas pessoas, alegando a insuficiência da teoria penal até então vigente e incentivando a inovação no sistema, com a criação de uma culpabilidade coletiva e a possibilidade de estender a responsabilidade pelo crime para além de seu autor/partícipe, englobando inclusive a pessoa jurídica, como ente beneficiado pela conduta criminosa.

Independentemente da via comentada, é fato cristalino que a criminalidade se disseminou em instalações empresariais, como instrumento apto a camuflar a autoria dos delitos e que merece atenção especial do direito.

Em face da constatação exposta, o presente artigo centrará seu desenvolvimento em torno da dúvida: as barreiras emplantadas pela dogmática jurídica tradicional para o reconhecimento da Pessoa Jurídica como ente passível de sanção criminal deveriam aplacar o movimento favorável à responsabilização penal do ente moral, ou, ainda assim, a investida, de viés político-criminal, faz-se necessária?

Aspirando responde-la, a presente pesquisa terá como objetivo geral dirimir a dúvida suscitada de maneira satisfatória, prontificando-se, como seus objetivos específicos, a esmiuçar os argumentos apresentados pelos defensores de cada uma das vertentes citadas (pró e contra responsabilização penal da Pessoa Jurídica); bem como a clarear características de uma nova criminalidade, de matiz econômica, responsável por impulsionar uma suposta crise no Direito Penal tradicional; irá também fixar certos limites a serem respeitados frente a esse novo paradigma de crimes violadores de bens macrossociais, esforçando-se por demonstrar o inegociável caráter público do direito penal; buscará apontar critérios aptos a distinguir uma ação individual praticada pela pessoa física, valendo-se da estrutura empresarial para o seu próprio proveito, daquela coletiva, por ela praticada, pactuada em deliberação e em benefício da pessoa jurídica de que faz parte e, por fim, disporá sobre a motivação do praticante da criminalidade moderna, enaltecendo o cálculo mental que envolve a cogitação do delito, ponderando-se lado a lado os riscos e prejuízos potencialmente auferidos com um plano mal sucedido, e os frutos que poderão ser colhidos caso a estratégia se demonstre exitosa.



## 2 POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO CONTRÁRIO À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Exposta, por meio da introdução, a relevância da discussão acerca da possível responsabilização penal da pessoa jurídica, é importante demonstrar as razões pelas quais sua adesão não é unânime em todos os ordenamentos jurídicos do globo. O presente capítulo se encarregará de tal tarefa, centralizando-se nos argumentos trazidos por juristas brasileiros, sob a perspectiva do Direito Penal nacional.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o Direito Penal tradicional possui caráter individual e humanista, pelo qual os conceitos pertencentes à área partem do ser humano como agente causador dos atos infracionais, porquanto é ele o ser dotado de consciência e vontade para agir e assim se extrair o nexó psicológico de sua conduta.

Daí a primeira crítica à imputação de responsabilidade para pessoa jurídicas, enquanto seres que, ainda que reconhecida sua autonomia para praticar atos em seu próprio nome, não agem desvencilhados de pessoas físicas, enquanto detentoras exclusivas de capacidade de ação. Sintetiza bem a ideia escrita a máxima *nullum crimes sine actione*. Assim defende Luiz Regis Prado, propugnando o chamado *coeficiente de humanidade* (2013, p. 132) e Sheila Jorge Selim de Sales (2013, p. 222).

Outro ponto que se coloca é a culpabilidade, presente nos incisos LVII e XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, elemento do delito que exige um juízo de reprovação, de censurabilidade na conduta do autor, ao passo que podia agir de forma diversa na situação concreta, de maneira a evitar o resultado danoso, e assim não o fez (REALE, 2013, p. 354). Tal ponderação é inviável de ser cobrada por um ente sem consciência própria, desprovido de compreensão sobre o certo e o errado. O que ocorreria, portanto, seria a responsabilização de pessoa diversa da praticante do fato culpável, não havendo compatibilidade entre autoria do crime e o real operador da conduta criminosa (PRADO, 2013, p. 134).

Ainda, defende-se que a responsabilização da Pessoa Jurídica implicaria, no momento da aplicação de uma pena, no recaimento da sanção a todos os seus membros, resultando na violação do princípio da intranscendência/pessoalidade/personalidade da pena, inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal, abarcando inclusive sujeitos alheios à conduta criminosa, mormente na hipótese da pessoa jurídica não possuir condições de suportar uma pena de multa com seus próprios recursos, fato que a levaria ao fechamento e, por conseguinte, perturbaria o poder econômico dos empregados da empresa (DOTTI, 2013, p. 172).

Perdura o foco sobre a pena para salientar que seu caráter preventivo e repressivo, voltado à dissuasão da prática do ato criminoso pelas demais pessoas jurídicas (geral) e de sua repetição pela empresa que cometeu a infração (especial), respectivamente, restariam comprometidos pela incapacidade de arrependimento de um ser que, conforme dito, não é capaz de pensar e agir sem que haja, por trás, uma atuação humana em seu nome, como adverte Fernando Galvão (2017, p. 43).

Em suma, uma série de argumentos pautados na dogmática jurídica são adotados pelos defensores do princípio *societas delinquere non potest*, reputando à tendência global de reconhecimento da responsabilidade da pessoa jurídica uma tentativa pragmática de conter a atuação criminosa de indivíduos vinculados às empresas, servindo-se de sua estrutura e complexidade para dificultar a descoberta da autoria dos crimes cometidos no interior da corporação (DE SALES, 2013, p. 226). Em outras palavras, serve a empresa de escudo para o agente (sendo este inevitavelmente humano).

Nesta toada, não se podendo justificar a relativização do direito positivado para responsabilizar quem se vale do aparato empresarial para se camuflar, dificultando a persecução criminal, os defensores da vertente explicada neste capítulo pontuam ainda que as penas impostas à Pessoa Jurídica não devem ser de direito penal, mas sim as administrativas, bastando a tutela deste direito (administrativo) para que os entes morais possam sofrer sanções.

Importante expor que a visão comentada tem o respaldo de eminentes juristas do país, entre os quais Nelson Hungria, Aníbal Bruno, Cezar Roberto Bitencourt, Paulo José da Costa Júnior, Luiz Vicente Cernicchiaro, conforme arrolado por Fernando Galvão (2017, p. 34), fora os que foram citados ao longo do presente texto. Ultrapassando as fronteiras nacionais, prossegue o autor informando que perdura a vedação à responsabilidade penal de Pessoas Jurídicas em diversos países, tais quais a Alemanha, Suíça, Bélgica, Itália e Espanha (2017, p. 10).

Contudo, conforme demonstrado, a atual tendência global, oposta ao posicionamento exposto neste capítulo, vem contando com apoio doutrinário, movimentação que resultou na revisão do conceito dominante acerca da natureza jurídica da pessoa jurídica (DE SALES, 2013, p. 223).

Se, até então, a Pessoa Jurídica era compreendida como uma ficção (tendo como expoente, entre seus adeptos, Savigny, defensor da ideia de que a empresa goza de uma existência artificial, concedida pelo Direito, não sendo sua ação nada além da externalização da vontade dos indivíduos que a gerem, sem, assim, existir qualquer distinção entre o ato da

empresa do ato de seu sócio), tal teoria deu espaço à chamada Teoria da realidade jurídica (BRODT; MENEGHIN, 2015).

Por ela, entende-se que a pessoa jurídica goza de direitos e deveres próprios, detendo personalidade real e aptidão para delinquir, na medida em que pratica atos a partir de vontades alheias a de seus membros, e sua existência está adstrita àquilo que o direito estabeleceu como atividades passíveis de serem desempenhadas pela empresa. Portanto, sua esfera de atuação é limitada, mas há autonomia com relação aos empregados da corporação, como ensina Fernando Galvão (2017, p. 56).

A ascensão da teoria (realidade jurídica) comentada combina com o esforço global (ressalvadas as exceções citadas) pelo combate à criminalização moderna e organizada, provida de instrumentos e artifícios para dificultar a descoberta da materialidade e da autoria de crimes, tais como a tecnologia e a expansão empresarial que assola o planeta, cada vez mais influenciado por grandes corporações, cujos gestores, por vezes, permanecem no anonimato. Para evitar que esta configuração leve à impunidade, cada vez mais políticas criminais vem sendo implementadas para tratar de ameaças cujo combate, conforme visto, aparenta ser incompatível com a dogmática penal tradicional, pensada sobre um olhar humanitário, cujo autor se trata obrigatoriamente de pessoa física.

Portanto, o desafio que se impõe no cotidiano é encontrar bases teóricas para explicar a responsabilidade penal da pessoa jurídica, enquanto ser inexistente no mundo naturalístico (GALVÃO, 2017, p. 56), porém ativo, quiçá protagonista, na prática criminosa atual.

A aparição desse novo personagem no cenário global criminal impulsiona a revisão de conceitos teóricos enraizados, na medida em que, cada vez mais, o campo do direito se comunica com demais áreas do conhecimento, entre as quais a economia. Dada a tenra idade dessa interação, crimes recém tipificados expõem sua crescente dependência a atos normativos diversos à lei (entre eles, os administrativos), ao passo que não somente a lei em sentido formal regula as tratativas com bancos, por exemplo.

Em suma, o apego à uma ideia de ordenamento jurídico intransponível e imaleável dá lugar a um sistema dinâmico e receptivo, que não abdica, mas flexibiliza princípios clássicos ao meio jurídico penal.

### **3 CRISE DO DIREITO PENAL TRADICIONAL E CONCILIAÇÃO DE UM NOVO, COMPATÍVEL COM A NOVA CRIMINALIDADE**

A constatação, já comentada, da prática criminosa por entes artificiais e a afetação de bens macrossociais, tais quais o meio ambiente e a economia, vem dando espaço à discussão sobre a insuficiência do direito penal “tradicional”, clássico ou liberal, fato que, conforme leciona Guillermo Jorge Yacobucci, “(...) não implica seu desaparecimento, senão a transformação do modo de entendê-lo, explicá-lo e legitimá-lo.” (2005, p. 31).

Defende o autor tratar-se de uma crise do direito penal tradicional, na medida em que as ameaças e violências pela Pessoa Jurídica não se amoldam na lógica de agressão até então tutelada pelo direito penal, de inspiração Iluminista (2005, p. 17), em que se vislumbrava com bastante “clareza o autor do delito, o ato criminoso e a vítima que havia sofrido um dano insuportável e visível (...)”, bem como o bem jurídico atingido (2005, p. 22).

Por tal nitidez, é possível trazer a esse direito, influenciado, por exemplo, por Beccaria, Montesquieu e Hobbes, características mais bem definidas e um sistema hermético, por meio do qual, conforme Feuerbach, só haveria de ter crime e pena se definidos anteriormente por lei, esta escrita, prévia, estrita e certa (apud YACOBUCCI, 2005, p. 34), traços que conferem segurança a um ordenamento altamente formal e fortemente centralizado pelo Estado.

Paulatinamente, as interações sociais vão aumentando com o fenômeno globalizatório, aumentando sua complexidade e gama de instrumentos, técnicas e inventividade para delinquir, de tal maneira que, hoje, como nota Yacobucci, infrações penais são cada vez menos praticadas deixando um rastro de “(...) modificação material ou lesão causada naturalmente, senão modificações cuja origem não é facilmente verificável empiricamente.” (2005, p. 46). Afere-se uma extrema dificuldade em remediar e ainda mais em prevenir crimes comuns à atual sociedade de risco, tais quais os ambientais e econômicos, caso se valha de um arcabouço jurídico fechado e inflexível.

Neste diapasão, a proteção de direitos difusos demanda uma antecipação às lesões contra eles, de forma a multiplicar tipos penais de perigo - ao invés dos de lesão (YACOBUCCI, 2005, p. 45) -, de omissão - em detrimento dos comissivos - e os culposos, em razão da maior magnitude do dano causado a esses direitos. Em outras palavras, são

direitos de tamanho valor e lesões de tão grande intensidade, que a proteção pelo legislador não se inicia da afetação, mas da mera superação do “padrão de risco socialmente permitido”, como o mesmo autor adverte (2005, p. 45).

Prosseguindo na contraposição com o modelo tradicional de Direito Penal, percebe-se que princípios basilares da vertente tradicional vem sendo mitigados, tais quais o da legalidade, com as chamadas normas penais em branco (YACOBUCCI, 2005, p. 43), criação defendida como necessária pela crescente necessidade da atuação penal em âmbitos até então estranhos a este direito, entre eles, os já mencionados setores econômico, ambiental e consumerista.

Outro princípio atingido, para o jurista argentino (2005, p. 43), é o da culpabilidade, no que tange ao uso da excludente relativa ao erro de proibição, por exemplo, ao passo que seria até mesmo ingênuo admitir de multinacionais modernas e detentoras de equipes técnicas altamente qualificadas e bem treinadas a ausência de potencial consciência da ilicitude da conduta praticada no seu interior.

Em que pese o alerta ao apego exacerbado com uma configuração excessivamente fechada, impermeável do direito penal, incapaz de tutelar bens jurídicos ameaçados com crimes que despontaram no contexto atual, alguns limites, tal qual o caráter público do direito penal, não devem ser quebrantados.

#### **4 DISCUSSÃO ACERCA DO CARÁTER PÚBLICO DO DIREITO PENAL**

Ante uma aparente necessidade de mudança do direito penal tradicional que se clareia pela exposição feita até aqui, observado que certos princípios e características vem sendo mitigados para o combate a crimes recentemente incorporados à nossa legislação especial, é pertinente fixar limites ao que parece razoável adaptar do direito penal de matriz iluminista.

A ressalva a ser exposta se justifica em razão dos esforços questionáveis, alertados por Yacobucci, de relativizar o caráter público do direito penal, investida desestimulada pelo autor.

Diante de uma série de transformações assinaladas com relação ao direito penal, uma das que guarda especial importância para a ideia aqui expressada é com relação ao atual movimento pela resposta à conduta criminosa por meios diversos ao da pena, como a reparação entre o autor e o ofendido, de natureza civil e incorporada ao sistema penal no artigo 74 da Lei 9.099/1995 (YACOBUCCI, 2005, p. 59).

Por tal exemplo, cumpre esclarecer, não é o propósito do referido autor desencorajar vias alternativas às punitivas para a resolução de conflitos, mas apenas aludir para a existência de opiniões extremadas, defensoras de que não se tratem de opções - alternativas às penas -, mas sim que as substituam em todos os casos (2005, p. 61), em uma tentativa de abolição da resposta penal tradicional, de titularidade estatal.

Trazendo nomes inclinados à visão radical explicada, Yacobucci cita Nils Christie, estudioso que desaprova a retirada do conflito, por parte do Estado, das mãos dos indivíduos diretamente envolvidos (1989, apud YACOBUCCI, 2005, p. 66), afastamento que distanciaria sua resolução de um resultado que viesse a ser o mais benéfico possível aos reais prejudicados com o crime perpetrado – as próprias partes conflitantes.

Por resultado benéfico, Yacobucci cita Maihofer, aduzindo que este demonstra se tratar de uma compensação do dano, composição, atribuindo então ao dito desfecho positivo, neste direito penal mínimo, em que se evita a “mediatização estatal da pena”, uma noção de rentabilidade (2005, p. 66).

A partir da perspectiva trazida, faz-se fundamental, como pontuado no início, fixar limites ao que se entende razoável de ser flexibilizado para o combate à criminalidade hoje insurgente (econômica e ambiental, por exemplo), pois como se viu da situação trazida, determinadas ideias se distanciam de uma busca primordial do direito penal pela manutenção da ordem pública (YACOBUCCI, 2005, p. 64) e caminham à privatização do conflito e

abolição da resposta penal (YACOBUCCI, 2005, p. 57).

Em contraposição com o posicionamento geral dissuadido neste capítulo, eminentemente civilista, é interessante resgatar na origem iluminista do direito penal tradicional a noção de contrato social, que mesmo com o decurso dos anos, ainda não se perdeu. Com o sobredito contrato, mentalizado por Rousseau, o ser humano renuncia à liberdade natural – que em última instância implicava em um incessante estado de alerta – em prol da segurança de poder prever o comportamento alheio, ao passo que, assim como o seu, fica limitado pela vigência da norma e o que ela diz ser permitido. Em outras palavras, aquele que quebra a previsibilidade garantida pelo respeito da lei rompe com a tranquilidade buscada pelo contrato social e deve então ser penalmente punido pelo Estado, a quem foi delegada a liberdade natural em troca da sensação de proteção e a resultante liberdade civil.

Ao absorver tal ideia, o direito penal tradicional incorpora como propósito a manutenção da paz social, a ser garantida pelo Estado, como ente detentor exclusivo do poder de punir e que torna a matéria penal um direito público, traço inegociável e que nem por isso deixa de ser possível reconhecer vias distintas da pena para resolução de conflitos, como diz Yacobucci (2005, p. 69).

Conforme o próprio exemplo, já comentado, da composição dos danos civis (art. 74, Lei 9.099/1995), a atual tendência por transformações no direito penal não implica na abolição de seu modelo tradicional, mas na conciliação deste com uma nova configuração, que comporte formas de enfrentamento de conflitos distintas da simbólica pena privativa de liberdade, admitindo (não em seu lugar, mas alternativamente) medidas de ordem administrativa e reparações civis, por exemplo (YACOBUCCI, 2005, p. 70).

É neste cenário que se encaixa a responsabilidade da pessoa jurídica, como ser que já tem a sanção de esfera administrativa pacificamente incorporada no ordenamento jurídico, mas que encontra resistência às tentativas de punição que ultrapassam esta seara e alcançam a esfera penal.

Em prol da constante evolução do direito e do cuidado com os comportamentos reprimíveis que tomam forma no cenário atual, incentiva-se uma constante revisão de ideias e posições até então consagradas, mas que não se compatibilizam com as demandas sociais impostas hoje.

Não à toa, como se verá a seguir, os esforços políticos já expuseram a conscientização acerca da necessidade de tipificar condutas em nome de entes morais, medida que, uma vez tomada pelo legislador, deverá ser seguida pelos aplicadores da norma, com as devidas adequações teóricas que se mostrarem pertinentes. A relação legislador-jurista (intérprete da

norma), a ser elucidada doravante, ocorre mediante a indicação da direção política adotada pelo primeiro, a ser concretizada pelo segundo.



## 5 BASE TEÓRICA PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Inobstante toda a resistência doutrinária à responsabilidade penal de pessoa jurídica e os desafios expostos quanto a criação de um modelo de Direito Penal capaz de acomodar como sujeito ativo de crimes as empresas, é inegável que os legisladores constitucionais acenaram à questão e tomaram uma postura perante a responsabilidade penal da Pessoa Jurídica: esta foi anuída tanto no art. 225, relativo ao meio ambiente, em seu §3º; quanto no art. 173, diante a ordem econômica e financeira e à economia popular, no §5º, em que pese todo o conflito doutrinário existente na interpretação dos dispositivos citados (DOTTI, 2013, p. 169), tópico intocado no presente trabalho.

Ademais, cumpre anunciar que a intenção sedimentada pelo constituinte na lei maior já surtiu efeito de ordem infraconstitucional, como se constata pela leitura do art. 3º da Lei 9.605/98, ao expressar que as sanções capazes de acometer a pessoa jurídica são tanto de natureza administrativa e civil, quanto a penal. Para isso, resta constatar que a infração foi praticada em benefício ou interesse da empresa, a partir de decisão de seu representante legal ou contratual.

Partindo, portanto, este capítulo dos posicionamentos favoráveis à responsabilidade penal, cumpre destacar o comentário feito por Fernando Galvão, apontando que independentemente da aceitação de juristas mais conservadores, a opção pró responsabilização, eminentemente política, já foi estabelecida pelo legislador e, hoje, é um fato, detentor de status constitucional, restando ao operador do direito, no momento, embora reconhecida a pertinência das críticas à escolha tomada, pensar na melhor construção dogmática possível – novamente, sem cegar-se à realidade posta na carta política do país (2017, p. 18).

Em contraposição com uma noção eminentemente científica e imparcial do estudo jurídico, esperada quando da aplicação do direito, o autor ressalta como as ideologias dos sujeitos socialmente dominantes pesam na noção jurídica adotada, ao passo que tais indivíduos, uma vez investidos no papel de legisladores, serão os responsáveis por determinar o comportamento juridicamente proibido, a partir de necessidades de mudança refletidas por meio dos fatos sociais que tomam forma em nosso dia a dia (2017, p. 22).

Em outras palavras, irá sintetizar seu ponto a ideia de que a criminalidade e o crime, não sendo entidades ontológicas, assim se denominam em razão de uma escolha política

anterior, por meio da qual condutas reputadas inconvenientes foram legalmente reprimidas. “Um ato não é criminoso em si mesmo, só o passando a ser em virtude da norma jurídica que o qualifica como tal. Da mesma forma, as pessoas somente são responsabilizadas quando e na medida em que a lei determine.” (GALVÃO, 2017, p. 22).

Por meio disso, conclui-se que o atual estágio jurídico em que vivemos, com os presentes bens jurídicos, tipos penais positivados e vias alternativas à prisão, não foram ideias inatas, acompanhantes de uma noção atemporal de certo ou errado. Pelo contrário. Os comportamentos, hoje, formalmente típicos, nada mais são que escolhas políticas, as quais determinadas pessoas vislumbraram em determinado contexto a conveniência e oportunidade de puni-los.

Assim como é política a declaração sobre o que é tutelado pelo Direito Penal ou não, também o são as políticas criminais, tema menos afeito à formalidade que acompanha a dogmática jurídica, e que por isso tem sua ação perpetrada com maior facilidade e rapidez. Em última análise, a opinião preponderante em um espaço específico de tempo respalda as políticas criminais, tanto quanto as redações legislativas, diferindo-se uma da outra, entre outras razões, pela velocidade com que as primeiras (políticas criminais) se amoldam ao atual ambiente histórico-cultural (GALVÃO, 2017, p. 25). Afinal, ainda valendo-se da reflexão de Fernando Galvão, o sistema jurídico não é exato e lógico, tal qual o matemático, mas sim axiológico (2017, p. 26).

Assim, da política criminal e da dogmática jurídica, é importante notar uma dependência mútua, ao passo que a primeira é resultado da resposta a um fato social e aponta a direção política vigente para a segunda, que confere legitimidade e substrato legal para a primeira. Em suma, ao autor nenhuma se basta (2017, p. 28), ambas se completam, e se a política criminal, globalmente, inclina-se à responsabilização penal da pessoa jurídica, ressalvado o já comentado argumento de que a via administrativa acolhe de forma incontestável a figura da empresa, há de haver motivação plausível para isso.

Em mesmo sentido, visando demonstrar a ciência do Direito como uma matéria viva, volúvel e afeita à uma opção política predominante, parece pertinente tratar sobre algumas das colaborações de Roxin para a área jurídico penal.

Primeiramente, trazendo à tona a teoria da imputação objetiva, vale repisar que ao direito penal cabe tutelar bens jurídicos cuja proteção não possa ser resguardada por nenhum outro âmbito do direito (até aqui, um retrato do princípio da intervenção mínima), tendo assim que a ingerência penal partir de um risco não permitido a esses bens jurídicos, externalizado por meio de um resultado que leve à sua lesão ou colocação em perigo e, ainda, que esteja

dentro dos contornos da norma em questão (ROXIN, 2018, p. 45). Portanto, deve ser uma conduta (lesiva ou ameaçadora ao bem jurídico), geradora de um resultado, pela qual a norma por trás do tipo tenha se comprometido a combater. Por assim dizer, não é qualquer ação conducente ao resultado lesivo ao bem jurídico que será enquadrada ao tipo penal do caso concreto, como se verá adiante.

Em outras palavras, constata-se da teoria apresentada pelo jurista que o direito penal não possui a incumbência de repreender todo comportamento que culmine na afetação do bem jurídico, sendo necessário vislumbrar a criação de um risco que supere o limite do aceitável, e que dele se observe o resultado que a norma se dispôs a reprimir, seja ele uma lesão ou apenas uma ameaça.

Por tal raciocínio, depreende-se que o aplicador do direito, em sua atuação cotidiana, deve sempre guardar consigo o caráter valorativo que acompanha a matéria jurídica, não bastando uma simples relação casuística para que se impute a prática de infração penal, ao passo que nem todo risco justifica a atuação desta área do direito (incontestavelmente uma *ultima ratio*) e nem toda lesão ao bem jurídico protegido parte de uma ação que aquele tipo penal se prestou a reprimir (de nada adianta, por exemplo, querer a tutela penal em face da autolesão ou da autocolocação em perigo) (ROXIN, 2018, p. 23).

Perante o que foi dito acerca da teoria da imputação objetiva de Roxin e buscando encontrar seu liame com a noção trazida no presente capítulo por Fernando Galvão, é crucial entender o que legitima a invocação do âmbito penal nos casos concretos, observada a insuficiência de responder se tratar da mera ocorrência de infrações penais.

Responde-se a indagação com a noção já abordada nesta pesquisa, referente ao contrato social - selado de maneira a legitimar o poder estatal sem ferir o Estado democrático – e a natureza política intrínseca ao Direito.

No que tange ao pilar contratualista citado, compromete-se o Estado a valer de seu poder de forma contida e subsidiária, ou seja, apenas na medida do necessário para restituir a paz social e quando nenhuma outra solução menos agressiva bastar para reestabelecer a harmonia buscada (ROXIN, 2018, p. 17).

Neste sentido, sintetiza Roxin: “A ideia que se subentende a esta concepção é que se deve encontrar um equilíbrio entre o poder de intervenção estatal e a liberdade civil, que então garanta a cada um tanto a proteção estatal necessária como também a liberdade individual possível.”. (2018, p. 17)

Complementando a ideia posta, é reconhecer no sobredito equilíbrio uma concessão finita, parcimoniosa do indivíduo ao Estado, somente na medida do suficiente para que a

“vida em comunidade livre e pacífica” seja garantida (ROXIN, 2018, p. 17). Qualquer atuação estatal que exceda a proporção indicada irá fazer pender a balança democrática para um lado evitado por quem partilha de um ponto de vista garantidor de direitos fundamentais.

Já em relação ao referido traço político, para enfim associar as colocações do jurista alemão com as de Fernando Galvão, quando este pontua que as disposições do atual ordenamento jurídico brasileiro nada mais são que aquelas escolhidas pelo legislador, como indivíduo detentor de poder político, a ponto de fazer valer a visão dominante sobre o que deve ou não ser protegido juridicamente, cumpre esclarecer que a linha entre o risco ser permitido ou não, sobre o que agride com grau mais significativo de relevância direitos fundamentais e sobre a extensão necessária da conduta para que esta conturbe a vida comunitária, livre e pacífica, são decisões eminentemente políticas. Com o perdão da insistência: o estudo do direito é valorativo, posto que a mera causa e efeito na realidade concreta não basta para explicar a imposição de sanção criminal:

(...) a teoria da imputação objetiva se encontra enlaçada diretamente com o princípio da proteção de bens jurídicos, e que dita teoria fixa a medida da proteção mediante um sutil conjunto de regras, racionalmente convincentes, circunscritas ao social e politicamente necessárias. (ROXIN, 2018, p. 43)

Desta forma, a percepção do papel do direito penal no cotidiano não deve ser limitada ao que é, hoje, pacífico pela dogmática, se as implicações dos fatos sociais que assolam o cotidiano geram consequências merecedoras de cuidado penal, observado que a avaliação sobre o que passível de atenção e proteção (e sobre o que vem a ser um risco que ultrapassa o nível do permitido) parte de uma escolha política, que, por sua vez, guiará o caminho a ser perseguido pelo direito, trilha que quando incompatível com a dogmática tradicional, ou incita sua adaptação e mudança, ou torna o ordenamento jurídico que se opõe à inovação um sistema obsoleto.

Logo, se, há um século, poderia soar delirante a possibilidade de responsabilizar criminalmente uma empresa, os fatos sociais que assolam a atualidade fazem da contingência não mais absurda. Pelo contrário, até recomendada.

O capítulo superveniente buscará contra-argumentar os principais pontos levantados pela doutrina anti-responsabilização penal, como forma de atestar que não é vazio o substrato jurídico pelo qual se busca a sanção penal da empresa.

## **6 POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO FAVORÁVEL À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA**

Ao trazer a responsabilidade da empresa para o direito penal, torna-se candente o esforço pelo cumprimento da política criminal vigente (GALVÃO, 2017, p. 38), à luz do pensamento global dominante, que paulatinamente avança no sentido de responsabilizar penalmente as empresas pelo cometimento de delitos em seu nome e interesse. Mais que isso, a finalidade da norma e, conseqüentemente, da lei criada para a consolidação dela, é também atendida, como instrumento em prol do equilíbrio e da segurança, respondendo a fatos sociais ameaçadores.

Ao se tentar, através de lei, tolher práticas abusivas por empresas, estão sendo concretizadas tentativas de dissuasão de condutas reputadas como criminosas, ou, em outras palavras, o que se percebe é simplesmente uma investida pelo combate da criminalidade moderna, sendo esta caracterizada por se valer de um aparato empresarial. Reconhecer a falta de embasamento teórico para sua tipificação, além de não conter o avanço ilícito da pessoa jurídica, acaba por simplesmente negligenciar um comportamento desviante, cuja repetição é inexorável enquanto não sofrer sanções suficientemente prejudiciais à empresa.

À respeito de tais sanções, consoante já comentado, críticos à responsabilização defendem a existência satisfatória, suficiente, da repressão administrativa, argumento que sofre pesada discordância por outros estudiosos. Entendem os últimos que com a responsabilidade penal, por sua vez, tem-se uma sanção mais forte, portadora de efeito estigmatizante (GALVÃO, 2017, p. 30), principalmente se levado em consideração um cenário negocial, em um universo capitalista marcado pela forte competição e pelo zelo extremo pela imagem da corporação. Afinal, denegri-la por meio de um processo penal (ainda que não sobrevenha a condenação) gera um peso significativamente maior no mercado, caso se compare com o arcar de uma multa em razão de uma condenação administrativa, ocorrência muitas das vezes premeditada por grandes empresas, que embutem o custo econômico de uma derrota na Justiça, vindo de um processo administrativo, dentro de suas despesas.

Ademais, pensando ainda nas conseqüências nocivas de uma condenação, vale também rememorar que princípios basilares do Direito processual, entre os quais o do contraditório e o da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), embora expressamente previstos aos processos administrativo e penal, são mais comumente respeitados no último, sendo inclusive

causa de nulidade absoluta se eventualmente descumpridos, como adverte Fernando Galvão (2017, p. 30).

No que tange ao processo penal, ainda pontua o referido jurista (2017, p. 30), institutos como o do ônus da prova, atribuído à acusação, e a presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88), apontam a uma maior dificuldade de condenação por essa via, fato que também não pode passar despercebido.

Importante ressaltar, em meio à condução da discussão para a esfera processual e material do Direito Penal, que as opiniões técnicas favoráveis à responsabilização, doravante apresentadas, não possuem o escopo de negar a realidade dogmática vigente, cegando-se, por exemplo, à tradicional teoria do crime incompatível com o reconhecimento de autoria por pessoa jurídica, ao passo que idealizadas com base no ser humano. O intuito, como se verá, é buscar raciocínios coerentes que sustentem a sobredita responsabilidade ao ente moral, ainda que este não tenha capacidade de ser autor/partícipe de crime, como elucida o juiz (GALVÃO, 2017, p. 35).

Antes de mais nada, vale ressaltar que a diligência em buscar responsabilizar penalmente empresas não é uma ocorrência incomum pelo globo, um fenômeno peculiar do Brasil. Pelo contrário: alastra-se por diversos países. São exemplos destes: Inglaterra, Irlanda, Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia, Austrália, França, Venezuela, México, Cuba, Colômbia, Holanda, Dinamarca, Portugal, Áustria, Japão e China (GALVÃO, 2017, p. 10).

Dito isso, nos limites territoriais brasileiros, da mesma forma que um conjunto admirado de juristas declinam à possibilidade de responsabilizar penalmente empresas, outros tantos, entre os quais José Henrique Pierangelli, Sérgio Salomão Schecaira, João Marcelo de Araújo Júnior, Valdir Sznick, Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas (GALVÃO, 2017, p. 37) aderem a outra corrente, pró responsabilidade .

Dos doutrinadores internacionais, merece relevo Von Liszt, observando que um ente capaz de celebrar contratos poderá fazê-lo eivado de burla (1899, apud GALVÃO, 2017, p. 36). Günter Jakobs, em mesmo sentido, afirma que ações praticadas por órgãos da empresa, em consonância com seu estatuto social, deveriam merecer as mesmas previsões dogmáticas da pessoa física (1997, apud GALVÃO, 2017, p. 37). E também Adolphe Prins, aduzindo que a lei que protege a empresa praticante de atos lícitos deve poder castigá-la e penalizar seus representantes, ao agirem ilicitamente (1915, apud GALVÃO, 2017, p. 36).

Passando agora a uma análise acerca das razões expostas para a não responsabilização, um dos princípios levantados foi o da culpabilidade. Como se viu ao comentar sobre os doutrinadores contrários, este elemento do conceito analítico de crime acompanha uma ideia

de desaprovação, que somente existirá se o sujeito ativo do crime ter agido conforme o preceito penal primário, mas tendo tido a faculdade de se comportar de maneira diversa. Como pontua Sérgio Shecaira, trata-se de “um juízo individualizador” (2011, p. 79), portanto, voltado às características pessoais do agente, “sua personalidade, suas particulares relações afetivas, psicológicas, espirituais, fundamentalmente éticas (...)” (2011, p. 79), para que se possa definir se de fato era exigível a ele uma conduta diversa.

Por tal comentário, resta evidente que o elemento da culpabilidade, assim como o respectivo princípio, são moldados para o encaixe sobre um indivíduo como sujeito ativo do crime, como saída para se evitar um poder repressivo abusivo do Estado ao passo que este ficará adstrito aos critérios da imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e inexigibilidade da conduta diversa para puni-lo, ao que se conclui, como aponta Fernando Galvão, que a responsabilidade penal não viola o princípio em questão, pois “não se relaciona à pessoa jurídica” (2017, p. 40). Em outras palavras, há uma incompatibilidade, e não uma violação do princípio.

O autor, ainda, defende que o princípio da culpabilidade passe a ter um correspondente que se adeque à realidade da pessoa jurídica, com critérios de reprovação voltados a ela (2017, p. 40).

Mantendo o olhar aos princípios, outro que recebe a atenção do juiz é o da personalidade/intranscendência/personalidade da pena (2017, p. 40), também realçado pelos críticos e que, em seu entendimento, é mal compreendido.

Isso porque o referido princípio, de previsão constitucional no art. 5º, XLV, CF/88, seria interpretado de maneira errônea, no sentido de se responsabilizar exclusivamente os autores e partícipes do crime, entendimento não obtido pela leitura do inciso citado, ao passo que este expressa que a pena não passará da pessoa do condenado, e não necessariamente do autor/partícipe. Em outras palavras, prega Galvão que o sujeito ativo do crime e a pessoa condenada podem, sim, ser pessoas distintas (2017, p. 41). Daí defende a possível responsabilização da empresa, na hipótese em que o autor ou partícipe (obrigatoriamente pessoas físicas) tenha agido para beneficia-la, quando investido de seu posto na corporação – ou seja, atuando em nome e em benefício dela.

Sérgio Shecaira, a respeito do princípio em discussão, faz importante adendo diante de uma crítica comum à responsabilização penal da pessoa jurídica: opositores afirmam que sua condenação atinge pessoas envolvidas com a empresa mas que não guardam qualquer relação com o crime (2011, p. 91), punindo-se inocentes, portanto. Tal argumento não merece respaldo, na visão do advogado, em razão do inevitável alcance indireto das penas nesse caso,

independentemente dos autores do delito, assim como o é para a família do preso que a sustenta, tendo sua renda comprometida; ou da família do motorista profissional, ao ter sua habilitação suspensa em uma pena restritiva de direitos (2011, p. 92), não podendo assim exercer a atividade que gera renda para a subsistência dele e de seu núcleo.

Outro ponto atacado anteriormente e agora rebatido é relativo à incapacidade de arrependimento da pessoa jurídica (GALVÃO, 2017, p. 43) enquanto ser sem aptidão para agir e pensar caso não acompanhado de pessoas físicas em seu comando. Nessa toada, o caráter preventivo especial da pena restaria comprometido já que a empresa não pode ser convencida a não repetir a conduta criminosa, afinal, esta é praticada por seu empregado.

Novamente, cumpre repisar que o propósito do autor, assim como de qualquer outro defensor da responsabilização penal da pessoa jurídica, não é dar vida livre e humana a um ser incapaz de tê-la, mas somente de reconhecer a premente necessidade e possibilidade de recair parte da responsabilidade penal também para o ente moral, enquanto instrumento adotado para facilitar e ocultar a prática criminosa. Portanto, evidente e até mesmo previsível nesta altura a posição de Fernando Galvão, que diz: “(...) o caráter preventivo da pena deve se dirigir às pessoas físicas que se utilizaram do ente moral para realizar a atividade lesiva” (2017, p. 43), abarcando o citado ente moral no limite do possível para tornar a empreitada criminosa do agente ativo do crime menos rentável. Em outras palavras, responsabilizar a empresa, tornando-a menos útil e lucrativa à prática do crime.

No mesmo caminho, reconhecendo a incapacidade da empresa de agir autonomamente, novamente Sérgio Shecaira não hesita para lembrar o óbvio, ao afirmar ser o indivíduo o agente da ação institucional, mas atém-se também que o ente moral não é nada senão o agrupamento de vontades particulares, que juntas formam a decisão de uma unidade, não necessariamente a mesma que viria a ser deliberada pelos sócios isolados (2011, p. 98). Forma-se então um agir autônomo.

É desta reunião que nasce um posicionamento desassociado daqueles dos sócios, admitindo-se assim um corpo distinto, porém formado pelos atos dos que o compõem, de maneira que surge, também, o sistema de “dupla imputação” (2011, p. 98), por meio da qual é passível de punição pelo crime, tanto a pessoa física que agiu, quanto a empresa de que faz parte e foi beneficiada com a ação. Punição, por sua vez, compatível com a natureza de cada pessoa, fato que impossibilita à jurídica a imposição de uma pena privativa de liberdade, evidentemente.

Tal sistema pode ser reforçado pela já comentada teoria da realidade jurídica, que também reconhece o ente moral como capaz de praticar ações autônomas.



Ademais, outro argumento contra a responsabilização destacado por Shecaira se trata da inaplicabilidade da pena privativa de liberdade para as pessoas jurídicas, espécie de sanção que é símbolo do Direito Penal. Em contraposição à visão, pela qual a incompatibilidade da Pessoa Jurídica com a pena clássica da área denunciaria o incabimento da responsabilidade penal ao ente moral, o jurista relembra o crescente esforço da legislação e das políticas criminais vigentes em substituir a aplicação da PPL (2011, p. 94), pela severidade e implicações à longo prazo da medida, mormente em um contexto de superlotação de presídios e aproveitamento destes pela criminalidade para captar e treinar futuros membros de facções.

Nota-se, inclusive, que a impossibilidade de aplicação de pena privativa de liberdade ao ente moral não foi empecilho encontrado pelos legisladores da pouca legislação infraconstitucional vigente, relativa à matéria em discussão no trabalho. A Lei 9.605/98, por exemplo, arrola as penas de multa, restritiva de direitos e a prestação de serviços à comunidade como aquelas em harmonia com a forma da pessoa jurídica, previstas em seu artigo 21.

Afora o referido dispositivo, vigora no artigo 24 a possibilidade de liquidação forçada para a empresa constituída ou utilizada para fins de cometimento dos crimes enunciados na mesma lei, bem como a desconsideração da personalidade jurídica, quando esta obstar o auferimento de recurso voltado à recuperação da qualidade do meio ambiente, localizada no artigo 4º da mesma lei.

Ainda, não bastasse a demonstração da ineficácia das prisões para cumprir com seu propósito ressocializador, repisa também não ser necessário aos agentes dos famigerados “crimes de colarinho branco” serem ressocializados, dado “(...) ser pessoa altamente socializada, integrada ao corpo social e de boas qualificações profissionais.” (2011, p. 94).

Prossegue realçando o já discutido efeito estigmatizante da sentença, que, retomando, em uma lógica capitalista de mercado tem na sua publicidade um elemento fundamental para, em meio a uma forte competitividade, uma empresa venha a ser preterida por outras que disputam os mesmos clientes (2011, p. 95), em decorrência da imagem denegrida pela condenação.

Expostas as contra-argumentações diante as principais críticas feitas à responsabilidade penal da pessoa jurídica, parece relevante destrinchar entre seus defensores os traços que diferenciam um ato isolado da pessoa física daquele por ela praticado para o interesse da empresa, pelo qual esta responderá em conjunto.

## **7 DIFERENCIAÇÃO DA CONDOTA PRATICADA PELO EMPREGADO DAQUELA EXERCIDA PELA EMPRESA**

Demonstrados os esforços dispendidos para a responsabilização penal da pessoa jurídica, é importante estabelecer critérios para diferenciar um ato isolado de uma pessoa física daquele que esta pratica em nome da pessoa coletiva.

O primeiro ponto a ser posto para observar a responsabilidade da pessoa jurídica é aferir que o praticante da conduta criminosa se valeu do aparato da corporação para perpetrar o crime. Sem o aproveitamento de sua estrutura, não haveria como obter o resultado obtido ou, ao menos, pretendido, sendo este de maior magnitude que os possíveis ganhos de uma ação criminosa sem a instrumentalização de uma empresa (SHECAIRA, 2011, p. 105).

Contudo, é fundamental constatar também que a pessoa coletiva utilizada não foi manipulada pelo agente, como se vítima cujo poderio foi aproveitado para a prática criminosa. Pelo contrário, para haver sua responsabilização será necessário apurar que houve deliberação interna e prévia, definindo determinada pessoa física como agente e que esta, de fato, cumpriu com as atribuições que lhe foram postas em reunião corporativa. Fernando Galvão, acerca do tema, fala em relação de causalidade, a ser percebida entre a violação da norma e a ação decidida em deliberação (2017, p. 111), onde, inclusive, foi escolhido o agente da conduta criminosa.

O sujeito ativo, a reproduzir o plano erguido pelo colegiado da corporação, além de apontado internamente e de executar sem excessos o que foi acordado, deve ser pessoa estreitamente ligada à pessoa coletiva, conexão que Shecaira aponta como sendo fruto de uma relação empregatícia (2011, p. 104). Tal requisito ratifica a ideia de um crime conjunto entre pessoa física e jurídica, uma vez que o próprio funcionário da corporação é peça mais facilmente ocultada em face de uma tentativa de descoberta da autoria, porquanto se confunde com outras dezenas, centenas ou até milhares de trabalhadores.

Seguindo a mesma linha voltada à dissimulação, outro critério colaborativo com tal ideia é o de que a atividade desempenhada não pode ser estranha às atividades de praxe da empresa, não se permitindo atrelar sua responsabilidade penal com uma eventual ação que satisfaça interesse exclusivamente pessoal do autor da infração, que por acaso, tenha sido realizada nas instalações da corporação (SHECAIRA, 2011, p. 104). Na verdade, o panorama é exatamente o inverso: deve a vantagem auferida ser de proveito da própria empresa, o que

não impede o autor de ser recompensado pelo esforço dispendido (2011, p. 104).

Ainda no que tange ao indivíduo nomeado para exercer a conduta criminosa, como forma de preservar, dentro do possível, a teoria tradicional do crime, ao demandar a autoria delitiva por uma pessoa física, afirma Fernando Galvão que esta deverá ser necessariamente identificada (2017, p. 113).

Tal ponto abre margem à ampla discussão acerca da necessidade da dupla imputação (Pessoa Física e Pessoa Jurídica juntas no polo passivo) para a possível responsabilização penal da Pessoa Jurídica, afinal, bastaria para isto a tentativa de identificação da sobredita pessoa singular, ainda que mal sucedida, ou além disso, precisaria ela ser de fato apontada e a ela imputada a prática do crime, junto com o ente moral?

Ao mesmo tempo que se exige, como já comentado, o reconhecimento da autoria para se concluir que a pessoa física agiu dentro do que lhe foi colocado mediante deliberação interna, bem como que essa própria pessoa tenha sido especificada como incumbida de desempenhar a ação criminosa, como forma de assim se apurar se a conduta do ser humano será reputada como individual ou coletiva (esta em nome do ente moral), a dispensa pela dupla imputação necessária superaria antigo entendimento do STJ<sup>2</sup>, que criava a condição (Pessoa Física respondendo em conjunto com a Pessoa Jurídica) para a responsabilidade penal do ente coletivo, embora não prevista no texto constitucional.

Hoje, a imputação simultânea das Pessoas Física e Jurídica vem sendo combatida, em posição defendida pelo STF<sup>3</sup>, que entende não haver a previsão constitucional impondo a dupla persecução obrigatória.

Daí surge a dúvida: como atender à responsabilização penal da Pessoa Jurídica, que leva à dupla imputação necessária, porquanto indispensável o elemento subjetivo na teoria tradicional do crime, exclusivo da pessoa física, se ao mesmo tempo o atendimento de políticas criminais atuais seria muito mais efetivo caso fosse possível condenar entes morais sem singularizar a figura do praticante do crime em nome da empresa, reconhecendo que é método pensado para a prática de crimes econômicos o usufruto da complexa e hierarquizada organização do ente moral para dificultar a descoberta da autoria de delitos?

Resta evidente, como já se expôs no presente trabalho, que a plena satisfação

---

<sup>2</sup> Lê-se posicionamento favorável à dupla imputação necessária no Recurso Especial nº 564.960 – SC de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Gilson Dipp e em outro Recurso Especial, de nº 610.114 – RN, de relatoria do mesmo Ministro.

<sup>3</sup> Em sentido oposto, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 548.181 – PR de relatoria da Exma. Sra. Ministra Rosa Weber e do Recurso em Mandado de Segurança nº 39.173 – BA, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

simultânea da dogmática tradicional e das políticas criminais atuais é impossível, opinião reforçada pela visão do jurista Winfried Hassemer (1995, apud SHECAIRA, 2011, p. 105). Este entende o princípio da responsabilidade individual como anacrônico, já o da punição individual em face da culpa um “equipamento penal obsoleto” para a proteção aos bens jurídicos macrosociais.

Contudo, embora não seja tópico aprofundado no presente trabalho, parece ser mais adequado a dupla imputação necessária, respeitado os conceitos de conduta como comportamento humano omissivo ou comissivo, cujo titular responderá pelo resultado que vier a ser criminoso (conforme artigo 13, Caput, do Código Penal) e o de dolo, demandando conhecimento e vontade do agente para atingir o resultado ou, ao menos, assumir o risco de produzi-lo (artigo 18, inciso I, do Código Penal).

Entretanto, o Projeto de Lei nº 236/2012, em tramitação no Senado, evidencia a falta de consenso acerca da questão, na medida em que corrobora posição do STF ao desobrigar a responsabilização penal conjunta da Pessoa Física e Jurídica, como se lê do artigo 41, §1º do referido PL.

Ponto que se discorrerá no capítulo subsequente é acerca do pensar adotado pelo criminoso econômico quando decide praticar um delito, demonstrando-se que, aos famigerados criminosos de colarinho branco, cuja imagem edificada são de pessoas abastadas, a motivação se distancia da carência e de um instinto de sobrevivência, tratando-se muito mais de um juízo de conveniência e oportunidade.

## **8 MENTALIDADE E COMPORTAMENTO DO PRATICANTE DA CRIMINALIDADE MODERNA**

Conforme discutido no presente trabalho, o avanço técnico da produção industrial colaborou para que o ser humano usufruísse de seu poder criativo em prol do refinamento da criminalidade até então existente. O estudo sobre as mudanças que assolaram o cotidiano ao longo da modernidade ajuda a entender como o indivíduo idealizou mecanismos escusos para se beneficiar, diante uma sociedade cada vez mais competitiva.

Ao tratar sobre o tema, Jesús-Maria Silva Sánchez promove uma análise econômica do Direito Penal, movimentação pertinente frente uma atualidade marcada por recursos finitos em uma sociedade cujo desejo pelo consumo e produção se tornaram insaciáveis (SÁNCHEZ, 2004, p. 10). Estudar qual a tendência global de cometimento de crimes aparenta ser mais frutífero se aliado com a tentativa de entender a forma de agir do sujeito contemporâneo.

A descrição que faz Silva Sánchez acerca do homem moderno é de um ser racional e pragmático, cujo cálculo sobre prós e contras antecede suas ações ordinárias. Quando o agir é especificamente voltado ao cometimento de crimes, a lógica não é diferente: o *homo oeconomicus* pondera se a atitude pensada é de fato vantajosa, de maneira que se assim não for, ele não a pratica (2004, p. 12). Tal mentalidade e hipótese de ação se encaixa na chamada teoria do comportamento racional, pelo qual o criminoso busca a opção que lhe for mais conveniente (2004, p. 12).

Por tal teoria, o autor, ainda, faz importante apontamento ao dizer que esta não prega uma diferenciação entre o ser “correto” e o “transgressor”, ao passo que o ponto divergente entre eles é simplesmente o acaso: “São, em definitivo, os fatores situacionais – ou de confluência de motivações favoráveis e contrárias – que dão lugar ou não à realização do fato delitivo.” (2004, p. 13), não havendo uma lógica maniqueísta que trace, por exemplo, um sujeito bom e obediente e o mau e desviante.

O agir, portanto, fica condicionado por um cálculo de custo/benefício (2004, p. 13), que embora presente, reconhece o jurista não ser um fator único para o cometimento do crime. A este estão envolvidos, também, hábitos, paixões e, em geral, a irracionalidade (2004, p. 18), aspecto presente em face de um ser complexo e altamente contraditório, como é o ser humano.

Ponto que aqui se visa cintilar é a adoção da teoria do pensamento racional, ressaltadas as críticas feitas a ela, permitir o reconhecimento do indivíduo como um ser sugestivo, que poderá deixar de praticar a conduta criminosa se em sua balança o ato pender ao prejuízo. Por assim dizer, resta evidente que a função preventiva da pena é de suma importância para dissuadir o possível autor, influenciado pela gravidade da sanção cominada e a probabilidade de que ela se concretize (SÁNCHEZ, 2004, p. 40), respeitados os limites legais de sua aplicação, evidentemente.

Porém, afóra a intensificação do ônus em caso do cometimento do crime, Silva Sánchez observa também a relevância de tornar mais atrativa as ações dentro da legalidade, como forma de, novamente, dissuadir à prática do ilícito. Diz o autor:

há dois mecanismos possíveis para reduzir a prática de delitos: atribuir custos adicionais sobre sua prática ou atribuir vantagens adicionais à realização opcional de atividades ilícitas (desestimulando a prática do delito) – reduzindo, por exemplo, as taxas de desemprego. (SÁNCHEZ, 2004, p. 27)

Por tal afirmativa, e como uma possível inferência extraída do presente trabalho, a proposição do autor se compatibiliza com as ideias postas por Fernando Galvão, acerca da atuação recíproca das políticas criminais e da dogmática jurídico-penal, que será aqui resgatada.

Consoante informações já trazidas, a influência política sobre o Direito Penal transparece na medida em que a ideologia dominante, qual seja, a do legislador, é assentada no texto legal. O Direito, como matéria axiológica que é, não se dissocia da Política, de maneira que tanto as opções políticas definem quais bens serão tutelados, quanto orientam as formas de combate à criminalidade, fato que coloca a dogmática penal e as políticas criminais conectadas por uma origem comum, consoante ideia já trazida de Fernando Galvão (2017, p. 23).

Pela visão descrita, e para relacionar com o que se expôs sobre a teoria do comportamento racional, o Direito, como área sujeita à mudança impulsionada pelo cenário social vigente, deve ter sua dogmática e norma atualizadas, de modo a estar em conformidade com a decisão política contemporânea, também incorporada nas políticas criminais atuais, como forma de garantir que o sujeito, afeito à cálculos que meçam a conveniência de praticar um fato típico, assim os faça e conclua que a prática criminosa não compensa. A partir do momento que o sistema jurídico resiste às mudanças e não se altera em prol do combate à criminalidade moderna, esta se mantém rentável a quem a pratica.

O movimento atual, trazido na Constituição Federal de 1988, ao oferecer substrato para a responsabilização penal da pessoa jurídica, sinaliza a importância, já reconhecida

mundialmente, de punir o ente moral pela insuficiência em conter a ação criminosa quando a sanção se limitava à seara administrativa, por faltar a ela o estigma presente na esfera penal e ainda não causar nenhuma nódoa à imagem da empresa, não tendo seu nome (tópico crucial em um mercado competitivo) manchado em virtude de uma eventual condenação administrativa.

Uma vez consagrada nos artigos 173, § 5º e 225, § 3º, ambos da Constituição Federal, não resta outro caminho à responsabilidade penal de Pessoas Jurídicas senão o que vai ao encontro do posicionamento transcrito a seguir, que caminha lado a lado com a opção política de punir criminalmente a empresa, posto que esta espécie de sanção é a que consegue, de fato, comprometer o intuito primordial de qualquer empreendimento – o lucro:

O operador do Direito não pode desatender à opção política legitimamente acolhida pelo Direito positivo. Pode até considerá-la inadequada, mas, no Estado Democrático de Direito, só lhe resta observar a norma jurídica. (...) O ordenamento jurídico não é um fim em si mesmo, mas instrumento de realização da vontade política daqueles que detém o poder legítimo de imposição das regras do jogo social. (GALVÃO, 2017, p. 29).

Em que pese a conclusão narrada e a orientação consagrada pelo constituinte em prol da responsabilização penal de Pessoas Jurídicas, é pertinente reconhecer que textos legislativos recentes, editados após a vigência da Constituição Federal, relacionados à campos que sofrem incidência da atuação empresarial, optaram por não trazer dispositivos que estabelecessem crimes e sanções criminais para entes morais.

Exemplos de legislações que não usufruíram da autorização constitucional comentada são o Código do Consumidor (Lei 8.078/1990), a Lei dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (8.137/1990) e a dos crimes contra a ordem econômica (Lei 8.176/1991).

Representante da vertente oposta, como legislação editada pós 1988 e que fez valer a opção política embutida no texto constitucional, é a 9.605/98, conhecida como Lei dos crimes ambientais. Sofrendo influência visível desta (no que tange às penas e a hipótese de reconhecimento, na conduta do agente físico, de responsabilização criminal da empresa), encontra-se em tramitação, atualmente, o Projeto de Lei do Senado nº 236/2012, apresentando nova proposta de Código Penal e dispendo, em seus artigos 41 a 44, sobre a responsabilidade penal das Pessoas Jurídicas e suas penas.

Ponto que justifica o enaltecimento nessa pesquisa, ainda que esta não se disponha a discorrer com maior profundidade sobre o referido Projeto de Lei, é a opção do legislador, já pontuada ao longo do trabalho, por preterir a dupla imputação necessária no texto original do projeto, dispensando com isso a persecução simultânea obrigatória das pessoas física e jurídica

para o andamento da ação penal, em convergência com o atual posicionamento do STF. A escolha, como já comentado, abdica a acusação do esforço por individualizar a conduta praticada em nome e em benefício da empresa, ainda que, logicamente, ela tenha sido praticada por ser livre e autônomo – por assim dizer, obrigatoriamente, uma pessoa física.

Em sintonia com diversos países (Inglaterra, Irlanda, Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia, Austrália, França etc.), a tendência a ser observada no Brasil é de um crescimento gradativo em textos legais reconhedores do potencial lesivo de empresas, como entes capazes de práticas criminosas, tais quais as arroladas na Lei de crimes ambientais.

Em mesmo sentido, relevante a controversa opinião de Guilherme Nucci, ao aludir em artigo para o progressivo reconhecimento de comportamentos que podem ser de titularidade de empresas, desde que amparados pelas previsões constitucionais de incidência de responsabilidade penal dos entes morais, dispositivos exaustivamente citados e explicados a essa altura da pesquisa. Na oportunidade, teceu comentários sobre a hipótese, por exemplo, de pessoas jurídicas incorrerem no crime de calúnia, ao imputarem falsamente, em veículo de comunicação, um crime ambiental a uma concorrente no ramo em que disputa clientes (NUCCI, 2017). Em suas palavras: “Afim, a pessoa jurídica pode cometer crimes ambientais, de modo que poderia caluniar outra pessoa jurídica, atribuindo-lhe a falsa prática de delito igualmente ambiental.” (2017).

Na medida em que a Lei 9.605/98 previu delitos também cometidos por empresas, havendo sua interação com o Código Penal para que crimes contra a honra pudessem ser praticados por elas, o mesmo poderá ocorrer conforme o número de leis dispendo sobre a capacidade de empresas praticarem crimes crescer (nos ramos em que a Constituição Federal tenha salvaguardado a responsabilidade e sanção penais aos entes morais, especificados nos artigos 225, §3º e 173, §5º da CF/88), observada, no caso concreto, a limitação física das empresas para a prática de delitos.



## 9 ANÁLISE CONCLUSIVA

Sedimentada toda a base pela qual a pesquisa se apoiou, a presente conclusão tem por fim resgatar temas centrais do trabalho e responder à indagação feita em seu início, qual seja, o cabimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica, adotada por parte da doutrina global.

Como foi visto na introdução, torna-se cada vez mais difícil acompanhar a velocidade com que grandes corporações produzem tecnologia e inventam novos métodos e estratégias para se sobressair diante de seus concorrentes, sob o panorama de um mercado e de recursos finitos, recorrendo, as mais negligentes à moralidade, para práticas criminosas, executadas com cada vez maior criatividade, imiscuindo-se no aparato empresarial, por onde a obtenção de autoria e materialidade tornam-se mais desafiadoras.

Sendo a realidade global imposta ao sistema jurídico nos moldes descritos, o tema do trabalho ascendeu diante a necessidade de se remediar e, antes disso, prevenir que a criminalidade moderna adense ainda mais o cenário atual, esforço que gerou atrito com a dogmática tradicional e a insurgência de doutrinadores clássicos.

Foi expresso, também, que as colocações do referido grupo não são desprovidas de coerência e relevância, ao passo que, de fato, tratar os crimes como sendo as empresas os entes por eles responsáveis termina por chocar com uma lógica iluminista, soberana há tempos no mundo jurídico, consistente em um ponto de vista humanístico, pelo qual agentes criminosos são somente aqueles detentores de consciência e vontade próprias (capacidade de ação), aptos a reconhecer na execução do delito que poderiam agir de maneira diversa (culpabilidade) e que são suscetíveis a rever atitudes e se arrepender de algumas delas (influenciáveis pelos fins buscados com a pena).

Realmente, a busca por responsabilizar entes morais fugiu de uma formatação consagrada, poucas vezes posta em questionamento até o advento da proteção de bens macrossociais, cuja importância e lesividade aos direitos fundamentais dos cidadãos, desde quando postos em perigo, foram de tamanha grandeza que suscitaram a discussão em análise.

Comentou-se, também, sobre o risco da abertura de um sistema jurídico penal – até então mais resistente à mudanças, sendo estas os crimes de perigo, os omissivos e os culposos, por exemplo – implicar no extrapolamento da flexibilização do espaço jurídico, diante de investidas mais radicais, como a de repensar o caráter público do direito penal, em clara afronta ao famigerado contrato social estabelecido em tempos de forte instabilidade, quando, num afã de superar o caos vivido na época, aceitou-se a redução da liberdade total em prol de maior

segurança experimentada no dia a dia, uma liberdade civil, pelo qual os comportamentos alheios puderam gozar de maior previsibilidade, garantida com leis.

Outrossim, importante tópico colocado foi a já estabelecida previsão constitucional orientando a legislação pátria a prever em leis infraconstitucionais a responsabilidade penal de empresas, fato posto, incorporado em nosso ordenamento jurídico, por mais criticado que ainda venha a ser. O constituinte, com a iniciativa, marca um movimento contínuo de acolhimento, pelo direito positivado, da política criminal vigente, fundamental a ser observado em todo ordenamento jurídico que visa se manter alerta aos fatos sociais que se alastram na atualidade, ao invés de se fechar a eles sob o pretexto de manter os moldes formais vigentes.

Daí a constatação do direito ser matéria vívida, dinâmica e valorativa, não sendo o fato, hoje, reputado como criminoso, nada além de uma construção política, feita por indivíduos detentores de poder que julgaram conveniente e necessário reprimir determinadas atitudes.

Ainda a respeito da comunicação entre a lei e a política criminal, buscou-se enaltecer no trabalho ser ela imprescindível para tornar a prática delituosa menos atraente, constatado que mais cativante será o incorrimento no tipo penal quando a ação, na lógica do criminoso, compensar. Tratando-se do crime econômico, foi exposto que a motivação para o crime parte de um cálculo racional e, em regra, lógico matemático, como se o risco e as implicações de ser condenado alcançassem um coeficiente menor que o dos possíveis ganhos com a ação reprimida pelo direito, em um panorama onde o maior número dita a escolha do agente, movido pelo lucro.

Enfim, o anseio de se fazer a ação criminosa menos interessante envolve a tentativa por torna-la mais onerosa, ou, em outras palavras, menos rentável, objetivo que não aparenta ser concretizado com a manutenção exclusiva de sanções de caráter civil ou administrativo para empresas, ao passo que tais punições fazem parte do cotidiano delas a ponto de serem previamente contabilizadas em seus cálculos de despesas.

Em contrapartida, resta ainda presente um temor pela repressão criminal, em virtude das penas mais delicadas que envolvem os condenados na seara penal e do potencial vexatório para a credibilidade da corporação, objeto de luta constante de competidores em mercados globalizados e cada vez mais acirrados.

E se, de fato, a maior efetividade da sanção criminal não pode servir como única justificativa para sua aplicação diante entes morais, sob risco de incorrer em um argumento pragmático e negligente com os princípios e fundamentos básicos da dogmática tradicional, positivada em nosso ordenamento jurídico, há de ser reconhecido, por outro lado, que a formalidade não pode se tornar a razão de ser do direito, a ponto de ensimesmá-lo e cegá-lo

diante de mazelas sociais que tomam forma no cotidiano e ameaçam a paz social e a vida livre e pacífica em sociedade, esses sim, tópicos cuja perseguição guiam a atuação jurídica.

Assim sendo, a indagação feita no início da pesquisa, no entendimento de quem a escreve, deve ser respondida no sentido de amparar a adaptação e renovação dogmáticas, reconhecendo-se que esta (dogmática), como elemento componente do estudo jurídico, deve atender ao anseio político, afeito à realidade, consciente às ameaças concretas à paz social e à manutenção de direitos fundamentais, propósitos basilares do intérprete e do legislador em um Estado democrático de Direito.

Se a responsabilização penal da pessoa jurídica demonstra ser o caminho necessário para a proteção dos bens jurídicos atacados com a criminalidade moderna, procedida em empresas, o direito penal não deve se opor à mudança em prol de proteger conceitos tradicionais da área, sob pena de, em última instância, acabar amparando nada e ninguém além de si mesmo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Recurso Especial**, REsp nº 564.960. Relator: Gilson Dipp. Julgamento: 2 jun. 2005. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200301073684&dt\\_publicacao=13/06/2005](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301073684&dt_publicacao=13/06/2005). Acesso em: 5 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Recurso Especial**, REsp nº 610.114. Relator: Gilson Dipp. Julgamento: 17 nov. 2005. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100915/Julgado\\_1.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100915/Julgado_1.pdf). Acesso em: 5 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **Recurso extraordinário**, RE nº 548.181. Relatora: Rosa Weber. Julgamento: 6 ago. 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>. Acesso em: 6 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Recurso ordinário em Mandado de Segurança**, ROC nº 39.173. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento: 6 ago. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-petrobras.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2022.

BRODT, Luís; MENEGHIN, Guilherme. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: um estudo comparado. In: RT. **Revista dos Tribunais**. 16 nov. 2015. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_boletim\\_2006/RTrib\\_n.961.10.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_boletim_2006/RTrib_n.961.10.PDF). Acesso em: 11 mai. 2022.

DA SILVA, Agno. A responsabilidade penal para a pessoa jurídica. In: Migalhas. **Migalhas**. 31 mai. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/303403/a-responsabilidade-penal-para-a-pessoa-juridica>. Acesso em: 12 jan. 2022.

DA SILVA, Marcio Fernandes. A responsabilidade penal da pessoa jurídica e o compliance diante de pandemia. In: ConJur. **Revista Consultor Jurídico**. 2 mai. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-02/direito-pos-graduacao-responsabilidade-penal-pessoa-juridica-compliance-pandemia#sdfootnote9anc>. Acesso em: 10 jan. 2022.

DOTTI, René *et al.* **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**: em defesa do Princípio da imputação penal subjetiva. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

GALVÃO, Fernando. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 4. Ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

GOMES, Luiz; YACOBUCCI, Guillermo. **As grandes transformações do Direito Penal Tradicional**. 1. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

NUCCI, Guilherme. Se PJ é responsável por crimes ambientais, também o é por outros delitos. *In*: ConJur. **Revista Consultor Jurídico**. 24 jul. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-24/guilherme-nuccipj-responde-crimes-ambientais-outros-delitos#top>. Acesso em: 15 jan. 2022.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito penal**. 2. Ed. Porto Alegre: Editora Livraria do advogado, 2018.

SÁNCHEZ, Jesús-María. **Eficiência e Direito Penal**. 1. Ed. Barueri: Editora Manole, 2004.

SHECAIRA, Sérgio. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2011.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Henrique Almeida Costa,  
discente regularmente matriculado na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito,  
matrícula nº 4171775-9, período 10º , turma C, tendo realizado o TCC com o título:  
RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: DESAFIOS PARA O  
TRATAMENTO À CRIMINALIDADE EM ÂMBITO EMPRESARIAL E SUAS  
ESPECIFICIDADES, sob a orientação do Professor Humberto Barrionuevo Fabretti,  
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para  
confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio  
de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes  
às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos  
autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de  
natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão  
do curso.

São Paulo, 17 de maio de 2022 .

DocuSigned by:

*Henrique Almeida Costa*

F87222C2494B4BC...

**Assinatura do discente**